



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13531.000140/95-11
RECURSO Nº. : 116.784 - *EX OFFICIO*
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: de 1994 e 1995
RECORRENTE : DRJ EM SALVADOR - BA
INTERESSADA : SISALEIRA RETIRO LTDA.
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.391

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Incabível a imposição a esse título quando ausentes os pressupostos legais que norteiam a tipificação da infração, mormente quando deriva de situação típica de omissão de registro de vendas.

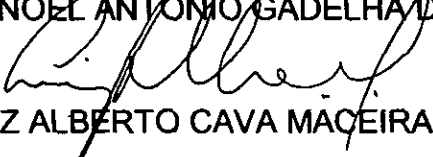
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Excluída a exigência no processo principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

PROCESSO Nº. : 13531.000140/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.391

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or 'L' followed by a flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13531.000140/95-11
Acórdão nº : 108-05.391

Recurso nº : 116.784
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR/BA

R E L A T Ó R I O

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR/BA
recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada **SISALEIRA RETIRO LTDA.**, empresa com sede na Av. Filadelfo Caneiro, n.152, Retirolândia, Bahia, inscrita no C.G.C. sob n. 63.287.379/0001-82, tendo em vista a exoneração total da exigência tributária.

A matéria objeto do litígio diz respeito a omissão de receitas da revenda de mercadorias, apuradas através de Notas Fiscais emitidas, escrituradas nos Livros de Registro de entrada do cliente Fiação Brasileira de Sisal S/A - FIBRASA -tratando o auto de infração de IRPJ relativo aos períodos de 04/93 a 12/94, sendo capitulada a infração e descrito como arbitramento com base no art. 400, párag. 6º do RIR/80. Foram lavrados autos de infração reflexivos correspondentes a Contribuição para a Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

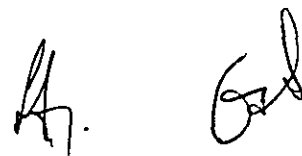
- Mantém devidamente escriturados os livros contábeis e fiscais, tendo nos exercícios de 1994, ano base 1993 e 1995, ano base 1994, apurado o Lucro Real, onde vem registrando prejuízos;

- No início de 1995 teve extraviados a quase totalidade de seus documentos contábeis e fiscais, inclusive as declarações de rendimentos de 1994 e 1995, tendo apresentado suas declarações referentes a esse período em formulário III, inadequado, mas que não alterava os resultados, em virtude do prejuízo registrado;

- A autuação foi feita adotando-se como base de cálculo o Lucro Arbitrado, podendo ter sido efetuada pelo Lucro Presumido, ou, até mesmo, procedendo a novas investigações, pelo Lucro Real;

- Houve descumprimento do disposto em normas vigentes visto que para os meses de abril a dezembro de 1993, primeiro ano de arbitramento, foi aplicada a alíquota de 25%, sendo que o correto seria aplicar a alíquota de 15%, majorando-a para 18% no ano seguinte

- Requer a nulidade total do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13531.000140/95-11
Acórdão nº. : 108-05.381

A autoridade singular, julgou a ação fiscal improcedente na totalidade, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receita

A constatação da existência de receitas, apuradas através de Notas Fiscais de vendas, sem que a empresa tenha apresentado Declaração de Rendimentos, não configura a omissão de receita prevista no parágrafo 6º do art. 400 do RIR/80.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Tributações decorrentes

Excluída a exigência tributária no lançamento principal, igual destino se aplica aos seus reflexos, ante a íntima relação existente entre eles."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13531.000140/95-11
Acórdão nº. : 108-05.391

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Não merece reparos a r. decisão monocrática, considerando que não tipifica a hipótese legal de arbitramento de lucros com base do art. 400 do RIR/80, a determinação de omissão de registro de vendas, uma vez que a mera não contabilização de receitas, por si só, não constitui condição suficiente a justificar a imposição fiscal a título de arbitramento, cujas causas determinantes são as relacionadas na regulamentação da espécie, portanto, insubsiste a exação na forma pretendida pelo fisco.

De igual forma, quanto às exigências reflexas a mesma sorte a estas assiste face ao princípio da decorrência em sede tributária, tornando também indevida e ilegítima a pretensão fiscal pertinente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

